



Solução de Consulta nº 36 - Cosit

Data 27 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE HANGARAGEM.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de hangaragem, entendido este como a guarda de aeronaves em local abrigado, por não se tratar de serviço de segurança e/ou vigilância.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, arts. 10 e 14 a 17; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE HANGARAGEM.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de hangaragem, entendido este como a guarda de aeronaves em local abrigado, por não se tratar de serviço de segurança e/ou vigilância.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, arts. 10 e 14 a 17; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE HANGARAGEM.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços

de hangaragem, entendido este como a guarda de aeronaves em local abrigado, por não se tratar de serviço de segurança e/ou vigilância.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Lei n.º 7.102, de 1983, com alterações, arts. 10 e 14 a 17; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, III.

Relatório

A interessada em epígrafe informa que presta serviços de “hangaragem de aeronaves e emite notas fiscais com o código 11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações*”. Aduz que “ a empresa ao efetuar a guarda do bem, está garantindo a integridade física desse bem patrimonial, estando responsável por qualquer dano que venha a ocorrer enquanto o bem estiver sob sua guarda” e deseja saber se há necessidade de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo tomador desses, com base no *caput* do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso III do § 2.º do art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004.

2. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

1) Gostaríamos de esclarecer a dúvida, se devemos efetuar ou não as retenções do PCC nas emissões de NF de Serviços de Hangaragem?

Fundamentos

3. Em primeiro lugar, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade dessa consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

4. Em segundo lugar, ainda que a consulente tenha várias atividades em seu objeto social, nesta solução só será analisada a prestação de serviço de hangaragem executado de forma isolada, pois assim foi demandado.

5. Em terceiro lugar, como a palavra “hangaragem” não está catalogada no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) elaborado pela Academia Brasileira de Letras nem nos principais dicionários pátrios, faz-se necessária sua delimitação. Para tanto, citam-se os significados do vocábulo “hangar”, que seria o radical (elemento básico) da expressão “hangaragem”, em diversos dicionários (negritou-se)

• Houaiss (versão eletrônica <houaiss.uol.com.br>)

substantivo masculino (1875)

1 construção semelhante a um galpão destinada a abrigar materiais e mercadorias diversas ou colheitas

1.1 (sXX) *aer abrigo para aviões*

[...]

Etimologia

fr. hangar (1337) 'id.', do frânc. **haimgard de haim* 'casal, lugarejo' e *gard* 'cerca'; f.hist. 1875 *angar/hangar*, 1899 *hangar/angar*

• Aulete Digital (versão eletrônica <www.aulete.com.br>)

(*han.gar*)

sm.

1. **Edificação em forma de galpão, ger. sem divisões internas, na qual se guardam aviões, barcos etc.**

[...]

[F.: Do fr. hangar]

• Priberam da Língua Portuguesa (versão eletrônica <www.priberam.pt/DLPO>)

han·gar |gár|

(francês hangar)

substantivo masculino

1. Alpendrada construída com armação de ferro para abrigo de mercadorias, viaturas, etc.

[...]

3. **Construção ligeira, fechada por todos os lados, onde se guardam os aparelhos de aviação.**

6. Logo, “hangaragem” terá aqui o sentido de fornecimento de local para guarda e estacionamento de aeronaves, onde estas permanecem abrigadas em um galpão.

7. O marco legal das mencionadas retenções é o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim determina (grifou-se):

Art. 30. **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

[...]

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

8. A matéria encontra-se regulamentada pela IN SRF nº 459, de 2004, com alterações, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 1º **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado**, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, **segurança, vigilância**, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.**

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

[...]

III - **de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais**, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

[...]

§ 3º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput*, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

§ 7º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

[...]

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.

9. Como se vê, apenas estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços expressamente previstos na legislação, onde dentre outros, destaca-se os de segurança e/ou vigilância.

10. Por consequência, a dúvida da consultante repousa em saber se serviço de “hangaragem” pode ser considerado como serviço de segurança e/ou vigilância.

11. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com alterações, que estabelece ‘normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância’, dispõe em seu artigo 10, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o seguinte:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

[...]

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

[...]

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos

documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

[...]

12. Diante de toda a legislação retrocitada e apesar de a consulente poder ser responsabilizada por qualquer avaria que aconteça às aeronaves quando estacionadas em seu hangar, em princípio, o serviço prestado não deve ser enquadrado como serviço de segurança e/ou vigilância, pois, com este não se confunde. A guarda de aeronaves em local abrigado não necessita preencher os requisitos constantes da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações.

13. Guardada todas as proporções, o mesmo ocorre com um estacionamento de veículos em um centro comercial, que cobra pelo serviço. Apesar de o estabelecimento ser responsável pela custódia do bem estacionado (carro, moto etc.), também não se trata aquela atividade como serviço de segurança.

14. Corroborando esse argumento, observe-se que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal), fixado pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as atividades mencionadas (segurança e/ou vigilância X hangaragem) são classificadas com códigos totalmente diversos:

Segurança e/ou vigilância

Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
Grupo:	801	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES
Classe:	8011-1	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
Subclasse:	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

Lista de Atividades

Código	Descrição CNAE
8011-1/01	GUARDA PATRIMONIAL; SERVIÇO DE
8011-1/01	PROTEÇÃO DE PROPRIEDADES; SERVIÇO DE
8011-1/01	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; SERVIÇOS DE

Hangaragem

Seção:	H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
Grupo:	524	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS
Classe:	5240-1	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS
Subclasse:	5240-1/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM

Lista de Atividades

Código	Descrição CNAE
5240-1/99	HANGARAGEM DE HELICÓPTEROS; SERVIÇOS DE
5240-1/99	HANGARAGEM; SERVIÇOS DE

Conclusão

15. Não ocorre retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviço hangaragem, entendido este como a guarda de aeronaves em local abrigado, pois não se trata do serviço de segurança e/ou vigilância previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

16. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit